



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002009-80.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante EDUARDO FERREIRA ELEUTERIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61198

Agravo em Execução nº 0002009-80.2025.8.26.0026
Comarca: Bauru (Execução nº 7002062-40.2020.8.26.0050)
Juízo de Origem: DEECRIM UR3
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Magistrado: Rafael Martins Donzelli
Agravante: EDUARDO FERREIRA ELEUTERIO
Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado EDUARDO FERREIRA ELEUTERIO em face da r. decisão do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ, da Comarca de Bauru, que sobrestou a apreciação do seu pedido de livramento condicional, a fim de que o agravante fosse submetido a exame criminológico.

Alega o recorrente, em síntese, que satisfaz os requisitos legais para ser agraciado com o benefício do livramento condicional. Aduz ser desnecessária a realização de exame criminológico, bem como alega ser

impossível a exigência do referido exame no caso concreto diante da ausência de motivo idôneo.

Por tudo isso, requer o deferimento do pedido de livramento condicional, revogando-se a r. decisão (fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 70/73) e mantida a r. decisão (fls. 75), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 89/91).

É o relatório.

Insta anotar, desde logo, que, com o advento da Lei nº 10.792/03, entendia-se que o exame criminológico não se via abolido do cenário da execução penal; havia, tão-só, a inversão da regra sistêmica estabelecida desde a Lei nº 7.210/84, relegando-se tal exame pericial para situações extraordinárias, nas quais, antes da análise da benesse executória penal requerida,

fosse necessário o recurso a um meio mais preciso de aferição das reais condições de ressocialização do indivíduo preso.

Manifesto, portanto, que o Juízo das Execuções pode determinar a realização do mencionado exame criminológico, desde que, atento às particularidades da hipótese concreta e de forma motivada, entendesse necessário.

Em razão do exposto, passo à análise da pretensão do agravante, que se encontra em pleno cumprimento da pena de pouco mais de 06 (seis) anos de reclusão que lhe foi imposta pelo cometimento de crime de roubo qualificado, com término previsto para o ano de 2028.

Pleiteado o livramento condicional, o d. Magistrado singular houve por bem sobrestar a apreciação do pedido, a fim de que o sentenciado fosse submetido a exame criminológico (fls. 64/67 – 21.02.2025).

Correta se afeiçoa a decisão atacada.

Com efeito, ao que consta da

documentação acostada, o agravante cumpriu o lapso temporal mínimo necessário à benesse visada.

Todavia, compulsados os autos, constata-se que o sentenciado, reincidente, além de ostentar envolvimento em crime grave (cometido com violência e/ou grave ameaça à pessoa), praticou falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento das sanções (em 28.12.2023), de modo que pairam dúvidas acerca de suas condições de reintegração à sociedade.

Até porque, nos termos da recente jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161, a ausência de faltas nos últimos 12 meses (isto é, ainda não reabilitadas) é suficiente para atender somente ao requisito previsto pelo art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, não se prestando, por si só, para demonstrar o atendimento ao requisito previsto pela alínea “a” do mesmo inciso.

Dessarte, necessária a avaliação da conduta do sentenciado como um todo durante a sua permanência no cárcere, ao longo

de toda a execução da sanção corporal.

Intuitivo, assim, considerar ser imperiosa a submissão do agravado a exame criminológico para garantir uma avaliação mais completa da maneira como vem se portando, aferindo-se o requisito subjetivo.

Portanto, houve-se com acerto o MM. Juízo *a quo* ao determinar, de forma suficientemente motivada (é bom que se diga), a submissão do recorrente a exame criminológico antes da análise do seu pedido de livramento condicional, eis que necessário buscar-se um maior grau de certeza sobre as suas efetivas condições de reinserção social, haja vista as especificidades da hipótese vertente.

Nesse sentido é a compreensão dessa 11ª Câmara Criminal:

“Agravado de execução penal. Recurso Defensivo. Não provimento. Exigência de exame criminológico para análise do livramento condicional. Nota-se que o reeducando possui condenação pela prática de crime de roubo majorado, demonstrando personalidade desvirtuada e nociva à sociedade, além de tendência delitiva, circunstâncias que demandam

maior atenção na aferição de requisito subjetivo. Há necessidade de verificar, entre outros aspectos, principalmente, se, efetivamente, está arrependida de suas condutas e não deseja mais realizar qualquer infração penal e ter-se um parecer profissional acerca de sua aptidão para ter maior liberdade. Decisão mantida”. (TJSP - Agravo de Execução Penal 005290-48.2024.8.26.0521 — Rel. Tetsuzo Namba - j. 29.07.2024).

“Execução Penal. Livramento condicional. Tráfico de drogas. Indeferimento. Histórico disciplinar com faltas já reabilitadas. Circunstâncias que, por si só, não impedem o benefício. Comportamento carcerário que deve, contudo, ser considerado como um todo para efeitos de concessão do livramento condicional. Inteligência da tese fixada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161 daquela Corte Superior. Necessidade de avaliação dos méritos do sentenciado por meio de exame criminológico. Recurso parcialmente provido” (TJSP — Agravo em Execução nº 0011747-29.2024.8.26.0996, Rel. Alexandre Almeida, j. em 10.09.2024).

Nada há, pois, a ser reparado,

**mostrando-se correta a determinação de
submissão do agravante a exame criminológico,
para apuração de suas reais condições de
reinserção social.**

**Ante o exposto, *nega-se
provimento ao agravo.***

**GUILHERME G. STRENGER
RELATOR**